



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL – Processo nº 0001941-40.2010.815.0131

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior

APELANTE : Bruno de Lima Silva

ADVOGADO : Félix Araújo Filho e Fernando Albuquerque Araújo

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Dos crimes contra a liberdade sexual. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria. Não comprovação. Provas insuficientes. Absolvição. Provimento.

_ Deve-se absolver o réu quando insuficientes as provas colhidas nos autos, sobretudo, quando a declaração da vítima não encontra amparo com os demais meios de provas.

_ Provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação, para absolver o apelante por insuficiência de provas, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Bruno de Lima Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Cajazeira, que o condenou à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, por infringir o artigo 217-A¹ do Código Penal.

O réu foi denunciado sob a acusação de, em 14 de setembro de 2010, na Rua Júlia Pajeú, ter convidado a vítima *Gabriel Lourenço Moreira*, à época do crime com 8 (oito) anos de idade, para ir a sua casa dizendo que criaria para ele as contas de MSN e ORKUT.

Segundo a denúncia, a vítima aceitou o convite e foi para a casa do denunciado acompanhado de mais 3 (três) menores, *Bruno Miguel de Sousa*, *Alif* e *Janailson*, e, enquanto este utilizava o computador, o acusado levou os outros menores ao muro da residência, momento em que baixou o calção do menor *Gabriel Lourenço Moreira* e praticou sexo oral nele.

Contou que o menor *Bruno Miguel de Sousa* afirmou que ia contar a mãe de *Gabriel* o ocorrido, e o denunciado o ameaçou de morte caso contasse.

O Ministério Público requereu a condenação do denunciado como incurso nos art. 147 e 217-A, ambos do Código Penal.

Em suas razões, sustenta que as declarações da vítima são inverossímeis e não se coadunam com as versões das testemunhas, alegando que o próprio órgão acusador se convenceu da inocência e requereu a sua absolvição.

Requer a absolvição (fs. 162/169).

Contrarrazões às fs. 173/175.

1 CÓDIGO PENAL: Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

AC 00019414020108150131_05 (art. 217-A)

(fs. 203/211). A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela manutenção da sentença

É o relatório.

_ VOTO _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

1. MÉRITO.

O recurso deve ser provido.

De fato, analisando as provas constantes nos autos, infere-se que não há prova suficiente para uma condenação.

Sabe-se que, via de regra, nos crimes sexuais não há testemunhas nem vestígios, sendo, portanto, a palavra da vítima, elemento de prova de suma importância.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

"A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios".²

Pois bem, *in casu*, vê-se que o apelante foi condenado tão somente com base nas declarações da vítima que o acusou de tê-lo estuprado. A vítima relatou o seguinte fato:

"Que não conhece o acusado; Que mesmo sem conhecer o acusado há uns cinco anos atrás se dirigiu até a residência dele juntamente com o Alif e Bruno Miguel e posteriormente o Janailson chegou lá no local, por que eram vizinhos; Que todos eram menores de idade; Que o Bruno tinha convidado o declarante para fazer uma conta no Orkut; Que naquele

²(STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)
AC 00019414020108150131_05 (art. 217-A)

mesmo dia recebeu esse convite por volta das 07 horas da noite e aceitou; Que todos estavam no computador quando o Bruno chamou o declarante, o Bruno Miguel e o Alif para irem até o muro da casa e ao chegar lá foi assediado pelo acusado; Que o acusado começou a conversar com o declarante e Alif, daí se iniciou o assédio, que foi feito sexo oral com o declarante; Que o acusado começou a acariciar o braço do declarante, abriu o zíper do short e pegou nos seus órgãos genitais; Que ele encostou a boca nos órgãos genitais do declarante; Que não resistiu por que estava dentro da casa do acusado e com a porta fechada; Que esse ato foi praticado na presença do Bruno Miguel e do Alif; Que Janailson permaneceu no quarto da casa, no computador; Que depois dessa prática o Bruno Miguel disse que ia falar para a mãe do declarante e daí aconteceu uma agressão contra ele; Que o acusado o pegou pelo pescoço e o levantou; Que após isto todos foram embora sem oposição do acusado; Que na época contava com 08 anos de idade e lembra nitidamente do ocorrido; Que dois dias depois o Bruno Miguel contou para sua genitora o ocorrido; Que a sua genitora ficou um pouco assustada e a tia do Bruno Miguel foi quem fez a denúncia; Que não ficou com nenhuma marca ou lesão no corpo; Que já tinha mais ou menos noção do que o acusado estava fazendo com sua pessoa, mas não sabia se era certo ou errado; Que anteriormente não tinha sofrido assédio idêntico; Que mesmo depois do fato não sofreu transtorno psicológico e sua vida seguiu normalmente; Que não sofreu redução no rendimento escolar; Que na mesma semana do ocorrido o acusado foi até sua casa conversar com a sua mãe e disse que o Bruno Miguel era uma má pessoa, mas não contou, sobre o assédio contra o declarante; Que dois dias depois da visita do acusado o Bruno Miguel se dirigiu a casa do declarante e narrou o que o acusado havia feito e na sua presença; Que após feita a denúncia pela tia do Bruno Miguel o acusado não chegou a procurar o declarante nem a sua genitora; Que não tem medo do acusado; Que outras pessoas lhe informaram que o acusado tentou fazer assédio com outras crianças mas não conseguiu; Que a sua conta foi criada por Bruno, acusado, mas ele não chegou a realizar nenhum tipo de comunicação com o declarante.” (f. 68)

Acontece que, conforme alegado pelo apelante, as declarações da vítima não guardam harmonia com as demais provas colhidas.

Depreende-se que no dia do fato se encontravam na casa do
AC 00019414020108150131_05 (art. 217-A)

apelante, a vítima e mais três menores, de nome Halyf, *Bruno Miguel* e *Janailson*, e segundo declarou a vítima, os dois primeiros presenciaram o estupro, enquanto que o terceiro ficou num quarto utilizando o computador e não presenciou a cena.

Ainda segundo o relato da vítima, o menor *Bruno Miguel* foi quem contou para a sua mãe, a violência sexual que sofreu, e ele confirmou a versão dita pelo colega.

Acontece que, o referido menor somente foi ouvido na fase policial (f. 11), tendo o Ministério Público prescindido da oitiva do *Bruno Miguel*, que seria de suma importância para a comprovação dos fatos. De outra banda, requereu a oitiva de Halyf e Janailson (f. 80), que, por sua vez, o primeiro afirmou que estava na casa do apelante junto com a vítima no dia do suposto fato criminoso, mas que nada havia acontecido, e, ambos asseveraram que nunca sofreram assédio do apelante, como também nunca ouviram comentários a respeito. Eis o que disseram:

a) Declarante Halyf:

“Que conheceu Bruno por pouco tempo em política; que eleja morou próximo a casa do depoente: que costumava ir a casa dele mais ou menos; que ia para lá com a finalidade de pedir a ele folhinhas de candidato e acessar internet: que ele morava sozinho; que às vezes ia só a casa do Bruno e outros acompanhado com Gabriel; que não lembra a sua idade naquela época: que também não lembra a idade do Gabriel; que não lembra o nome completo do Gabriel, mas a mãe dele se chama Fran: que quando estive na residência do Bruno junto com o Gabriel ele não ficou sozinho com este último em algum cômodo da casa; em nenhuma oportunidade o Gabriel esteve na casa do Bruno desacompanhado; que na casa do Bruno não tinha frequência constante de crianças e adolescentes; que nunca ouviu falar de que o Bruno tenha praticado sexo com Gabriel em alguma oportunidade: que não surgiu nenhum comentário na rua sobre tal fato e não ouviu falar nada sobre isso; que não chegou a comentar com sua genitora sobre o ocorrido neste sentido; que Bruno morou vizinho a sua casa meses e não sabe dizer por qual motivo ele saiu do local.” (f. 91).

b) Declarante Janailson:

Que durante dois meses o Bruno morou vizinho a casa do depoente: que mantinha pouco contato com ele e era difícil andar na casa do mesmo: que conhece Gabriel Lourenço Moreira; que não se recorda da época em que o Bruno morou próximo a sua casa; que nunca viu o Gabriel freqüentando a casa do Bruno; que por duas vezes esteve na casa do Bruno juntamente com Alif; que iam a casa do Bruno com a finalidade de acessar a internet e o facebook; que ia lá na casa dele porque queria porque tinha internet, mas nunca recebeu convite do mesmo para ir até lá; que ouviu comentários de rua vindos da mãe do Gabriel que ele havia chegado em casa com a cueca melada não sabendo do que. que ninguém lhe falou que o Bruno tinha tirado a roupa do Gabriel em sua residência; que não sabe informar sobre a freqüência de crianças e adolescentes na casa do Bruno no período em que ele morou na sua casa. e quem mais ia lá era o depoente e o Alif; que em nenhuma oportunidade o Bruno fez proposta para a prática de sexo em relação ao depoente ou a Alif.” (f. 92)

Portanto, infere-se que, tanto as testemunhas de acusação como de defesa foram unânimes em afirmar a boa conduta do apelante, e que, salvo essa acusação, não houve outro comentário de que o apelante assediasse crianças ou adolescentes.

Destarte, verifica-se que não há prova suficiente para ensejar uma condenação, pois, além de não haver prova da materialidade do crime, as declarações da vítima não foram corroboradas com os demais meios de prova colhidos na instrução criminal.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, para absolver o apelante, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII³, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

³ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
AC 00019414020108150131_05 (art. 217-A)

Arnóbio Alves Teodósio, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator